

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(....)

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas."

Portanto, há vício de constitucionalidade formal orgânico, pois, normas gerais de tratamento tributário devem receber tratamento nacional, sendo de Competência da União. Há igualmente vício de constitucionalidade formal propriamente dito objetivo, na medida em que a matéria é reservada à Lei Complementar.

Vislumbra-se também vício formal subjetivo (propriamente dito) por violação de regras de iniciativa, no art. 10, que propõe a desburocratização da ação regulatória do município

O presente projeto, ao alterar a forma de exercício do poder regulatório da administração municipal, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Nota-se no Capítulo III, igualmente, vícios formais propriamente dito subjetivos, pois se cria a obrigação do executivo incluir em seus conselhos municipais vagas para as cooperativas.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de Lei Estadual gaúcha que instituiu o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal. O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

Superados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

Numa sociedade fundada em valores sociais, o direito ao trabalho remunerado e digno relaciona-se intrinsecamente com o direito à vida. Isso porque, para grande parte da população, da remuneração obtida pelo trabalho prestado é que se obtém os recursos suficientes para a aquisição dos bens indispensáveis ao mínimo existencial. Sendo assim, o direito ao trabalho é um direito de todos os cidadãos.

Nesse sentido, os valores sociais do trabalho compõem um dos fundamentos da república (art. 1º, IV, CF) e a busca pelo pleno emprego é um dos princípios reguladores da ordem econômica (art. 170, VIII, CF).

O projeto apresentado, ao desburocratizar e incentivar o cooperativismo, promove, justamente, o desenvolvimento econômico e o pleno emprego.

Por outro lado, a norma proposta interfere na atividade administrativa municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação do executivo municipal alterar a Composição de seus conselhos Municipais e interferir no poder de polícia regulamentar.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

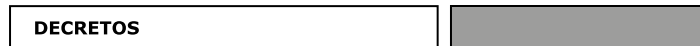
Assim, verifica-se, que, na elaboração do presente Projeto de Lei, há vício formal orgânico de constitucionalidade por violação de competência privativas da União; vício formal orgânico propriamente dito subjetivo por violação de prerrogativas do executivo; vício formal propriamente dito objetivo por violação de reserva de lei complementar e vício material por afronta à separação dos poderes.

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor do Projeto de Lei Complementar em destaque, o veto total se faz necessário, diante dos fundamentos legais apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

**CAMPO GRANDE-MS, 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal



**ERRATA** ao inciso VII, da alínea "b" do art. 3º do Decreto n. 14.881, de 1º de setembro de 2021, publicado no DIOGRANDE n. 6.403, de 2 de setembro de 2021:

**ONDE SE LÊ:** "Inciso VII - Ministério da Economia - Secretaria Especial de Previdência e Trabalho";

**LEIA-SE:** "Inciso VII - Ministério do Trabalho e Previdência - Secretaria da Previdência";

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

**DECRETO n. 14.916, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

**Altera dispositivos do Decreto n. 13.864, de 9 de maio de 2019, que institui o Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental dos Mananciais do Córrego Guariroba (APA do Guariroba), localizada no município de Campo Grande - MS.**

**MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso VI, do art. 67, da Lei Orgânica do Município,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica alterado o inciso X, do art. 3º, do Decreto n. 13.864, de 9 de maio de 2019, que trata da composição do Conselho Gestor da APA do Guariroba, passando a constar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....  
Colegiados ou Organizações da Sociedade Civil:  
.....

X - Instituto de Desenvolvimento Socioambiental Pantanal Sul (IPS); " (NR)

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

**DECRETO n. 14.917, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

**Altera dispositivos do Decreto n. 14.034, de 29 de outubro de 2019, que aprova o Regimento Interno do Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental dos Mananciais do Córrego Guariroba (APA do Guariroba).**

**MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso VI, do art. 67, da Lei Orgânica do Município,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica alterada a alínea "b" do art. 3º, do anexo, do Decreto n. 14.034, de 29 de outubro de 2019, que trata da composição do Conselho Gestor da APA do Guariroba, passando a constar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....  
III - Colegiados ou Organizações da Sociedade Civil:  
.....

b) Instituto de Desenvolvimento Socioambiental Pantanal Sul (IPS);  
..... (NR)

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

**DECRETO n. 14.918, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

**Dispõe sobre a Perícia Médica do município de Campo Grande, e dá outras providências.**

**MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da atribuição conferida no inciso VI do art. 67 da Lei Orgânica do Município;

**Considerando** que a Perícia Médica deve ser organizada de forma a assegurar

| <b>Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE</b><br><b>Estado de Mato Grosso do Sul</b>  |    |
|---|----|
| Prefeitura Municipal de Campo Grande - Secretaria Municipal de Gestão<br>Av. Afonso Pena, 3.297 - Centro Fone (067) 4042-1321<br>CEP 79002-942- Campo Grande-MS<br><b>www.campogrande.ms.gov.br/DIOGRANDE</b><br><b>diogrande@seges.campogrande.ms.gov.br</b> |    |
| Publicação de Matéria por centímetro linear de coluna R\$ 7,14  |    |
| <b>SUMÁRIO</b>  |    |
| LEI .....   | 01 |
| MENSAGEM.....   | 01 |
| DECRETOS.....   | 02 |
| SECRETARIAS .....   | 05 |
| ADMINISTRAÇÃO INDIRETA .....  | 14 |
| ATOS DE PESSOAL .....   | 15 |
| ATOS DE LICITAÇÃO .....   | 29 |
| ÓRGÃOS COLEGIADOS .....   | 32 |
| PODER LEGISLATIVO .....   | 40 |
| PUBLICAÇÕES A PEDIDO .....  | 42 |